

PARECER Nº 0011/2021 – CE - OS Nº 0108/2021.

Protocolo nº 8033/2020 – Processo nº 1361/2020

Data: 20/10/2020

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020**, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”.

Autor: Dep. Estadual Carlos Avallone.

Relator: Deputado Estadual

Allan Kardec

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/10/2020, foi colocada em pauta no dia 21/10/2020, tendo o seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, sendo encaminhada à Comissão Especial no dia 09/12/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 09/12/2020, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

A propositura em pauta “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente”. Veja-se:

“Art. 1. Ficam acrescentados os parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao art. 62, com a seguinte redação:

”Art. 62(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I - no caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II - serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III - a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário."

O autor esclarece em suas justificativas, diz que "os minerais não metálicos são aqueles que não possuem metais em sua composição ou possuem em pequena quantidade, tendo parte de sua utilização na Construção Civil e na agricultura de forma bruta ou industrializada, considerado de extrema importância para atender as necessidades da população e do comércio exterior."

Assevera ainda, que "o destino da produção dos bens minerais não-metálicos torna-os muito importantes para o atendimento das necessidades da população, principalmente na infraestrutura de transporte, habitação, saneamento, agricultura. Pecuária



e produção de energia hidroelétrica. Alguns exemplos de não-metálicos são: extração de pedra, Calcário, argila, areia, cal, fabricação de cerâmicas, produção de cimento e de gesso, vidro, dentre outros.”

Salienta que “a compensação de Reserva Legal é mecanismo de regularização da Reserva Legal por meio da oferta de equivalente em área ou título de área, interna ou externamente ao imóvel, e o remanejamento de Reserva Legal é alteração da localização da Reserva Legal existente, seja internamente, na propriedade, ou para um outro imóvel. Porém, para tornar possível a execução da compensação e do remanejamento da ARL devemos considerar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e as possíveis correções ou alterações da Localização da Reserva Legal já averbada, mediante a aprovação do órgão ambiental, que analisará considerando requisitos de que a nova área localizada em tipologia vegetacional, solo, recursos hídricos semelhantes ou em critérios técnicos que garantam o ganho ambiental, a ser estabelecidos em Decreto específico.”

Aduz que “o ganho ambiental condiciona-se a qualidade ou efeito gerados pelos benefícios ambientais, com melhorias na preservação da flora e da fauna, na qualidade do ar, na conservação do solo e da água, na manutenção dos processos e serviços ecossistêmicos. Sendo assim, na presente proposta, deverão ser observados pontualmente para fins de ganho ambiental significativo, se o remanejamento da Reserva Legal for feito para área em condições similares ou superiores de preservação da vegetação nativa; a extensão da Reserva Legal for igual ou superior a antiga área a localização da Reserva Legal for melhor posicionada que a anterior, propiciando a formação de corredores ecológicos e ou a contiguidade de remanescente vegetacional protegido; a Reserva Legal for melhor demarcada, privilegiando formato que proteja a vegetação do efeito de borda; e o remanejamento não seja para área de preservação permanente.”

Por fim, ressalta que “a proposta em questão, visa acrescentar a Lei Complementar nº 38/1995, buscando propor a possibilidade de fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental. Considerando que em outros estados da Federação já adotam esta proposta, e



assim, demonstrado que não houve prejuízos ao meio ambiente, muito ao contrário, ao tempo em que se viabilizou a exploração mineraria sustentável e criou um Fundo de Mineração a ser aplicado ao Meio Ambiente.”

As fls. 12 a 27 foi emitido parecer de mérito, oportunidade em que o Deputado Relator, votou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

Em 23/06/2021, foi apresentada Emenda nº 01, de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva (fls. 29 a 35), a qual atingiu o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020 no seu todo.

Ato contínuo, em 23/06/2021 a propositura foi remetida à Comissão Especial para emissão de parecer de mérito sobre o Emenda nº 01.

É a síntese do que tinha a relatar.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão Especial, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos nos Artigos 370 e 372, inciso I e II, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.



De início, convém registrar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, visa acrescentar os parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao Art. 62 a Lei Complementar nº 38 de 1995, a qual instituiu o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso e estabeleceu as bases normativas para a Política Estadual do Meio Ambiente.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, busca propor a possibilidade de fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental.

O Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, ficará acrescidos os parágrafos 10, 11, 12 e 13, com a seguinte redação:

"Art. 62(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I - no caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;



II - serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III - a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.”

O Código Florestal de 1934 tem por característica ser o primeiro dispositivo legal a tratar as florestas como um bem natural que deve ser conservado a toda a sociedade, se constituindo em um grande passo para a proteção dos recursos florestais, diante dos avanços do desmatamento.

A Reserva Legal é uma área a qual a cobertura de vegetação nativa deve ser mantida ou restaurada, mas sua localização deve ser aprovada pelo órgão ambiental, de acordo com os percentuais descritos em Lei, e observadas as demais exigências legais.

A Reserva Legal foi definida pela Lei nº 4.771 de 1965 como sendo:

“(…) a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”

Posteriormente, a Lei nº 12.651 de 2012, institui um novo Código Florestal, revogando a Lei nº 4.771/65. No seu artigo 3º ele define a Reserva Legal como sendo:



“Art. 3º, inciso III (Lei nº 12.651/2012) – Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.”

O Código Florestal, em seu Capítulo IV (Da Área de Reserva Legal), Seção I (Da Delimitação da Área de Reserva Legal), artigo 12, estabelece o quanto se deve destinar a título de Reserva Legal dentro de um imóvel rural. Conforme a localização de uma determinada propriedade, o referido artigo estipula que:

“Art. 12 (Lei nº 12.651/2012) – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre a área de preservação permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel [...]:

I – Localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de floresta;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”



Observa-se que depois de delimitada a área de Reserva Legal, o proprietário passa a ter que respeitar normas e restrições de uso da mesma. Isso, de certo modo, provoca uma necessidade de indenização por parte do poder público ao proprietário que tem pelo menos 20% de sua propriedade destinada ao bem coletivo, que é a conservação da floresta e seus serviços ambientais.

Embora se compreenda a necessidade do Estado em promover uma justiça para com o proprietário, na questão das restrições de uso da Reserva Legal, o Código Florestal, na seção II do Capítulo IV, que trata Do Regime de Proteção da Reserva Legal, o artigo 17 em seus parágrafos 1º e 2º deixa claro a possibilidade de uso econômico da Reserva Legal mediante manejo sustentável, inclusive trazendo uma responsabilidade para o Estado de assistir a pequena propriedade ou posse rural familiar:

“Art. 17 (Lei nº 12.651/2012) – A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.”

Percorrendo mais adiante na Lei nº 12.651/2012 e mantendo o foco na possibilidade do uso econômico da Reserva Legal, que é um dos motes para o



desenvolvimento do presente trabalho, o art. 20 estabelece de forma categórica esta possibilidade:

“Art. 20 (Lei nº 12.651/2012) – No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.”

Vale repetir que fica claro com o texto da Lei que a exploração florestal na Reserva legal, inclusive com objetivos comerciais, é permitida por meio de planos de manejo florestais sustentáveis.

Desta forma, o produtor rural tem a Reserva Legal como uma obrigação legal, de caráter preservacionista a ser cumprida somente, para que a sua propriedade não sofra com sanções administrativas, prejudicando assim sua atividade principal, que é a agricultura. Com isso, a falta de conhecimento da legislação e a visão agrônômica da política florestal faz com que o produtor perca a oportunidade de diversificação econômica da sua propriedade em relação à exploração da Reserva Legal.

Acompanhando o raciocínio até aqui posto, em relação à possibilidade de exploração da Reserva Legal, em tese observa-se que, dependendo do Bioma onde se aplica a análise, há uma grande parcela de terra ociosa no ambiente rural.

Observa-se, portanto, que a Reserva Legal é uma unidade produtora de recursos florestais, passível de ser explorada economicamente e, com a criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR ela é devidamente identificada, delimitada no âmbito da propriedade rural e registrada no Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – Sinima, como se verifica no artigo 29 da Lei nº 12.651/2012:

“Art. 29 (Lei nº 12.651/2012) – É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de



Informação sobre o Meio Ambiente – Sinima, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório a todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá, ser feita preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

[...]

III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.”

Com a obrigatoriedade do registro das propriedades rurais no Cadastro Ambiental Rural e uma melhor organização dos dados referentes à localização da Reserva Legal, o Estado passa a visualizar de forma mais clara seu território e com isso desenvolver um planejamento mais acurado, tanto no momento de agir na fiscalização do desmatamento quanto no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas que visem um aproveitamento econômico da Reserva Legal. Com esta base de dados, o espaço territorial referente a uma determinada Reserva Legal que se encontra devidamente mapeada e registrada pode ser perfeitamente reconhecida como uma unidade de produção florestal, com delimitação definida, pronta para ser explorada por meio de planos de manejo florestal sustentável.



O art. 176 da Constituição Federal de 1988 e o Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967 e seu regulamento, o Decreto nº 62.934/1968, definem os regimes de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no Brasil. Além de atender ao Código de Mineração, paralelamente incide ao minerador a necessidade de atender todas as exigências contidas na legislação ambiental vigente no país.

Quanto à modalidade de compensação da área da Reserva Ambiental Legal já é notável maior delicadeza quanto ao assunto, pois, as áreas utilizadas para realizarem a compensação da Reserva Ambiental Legal não estão inseridas dentro da propriedade rural cuja reserva encontra-se em déficit, ou seja, a Reserva Ambiental Legal estará fora da propriedade, e será criada ligação com a mesma através do CAR – Cadastro Ambiental Rural, tendo como fundamentação legal a norma jurídica inserida na Lei 12.651/2012 através de seu art. 66, em seu inciso III, e ainda em seus parágrafos 5º, 6º e 7º.

A compensação de uma área de Reserva Ambiental Legal deve ser reposta em outra área que tenha as mesmas características ecológicas da qual está inserida a área rural com déficit de Reserva Ambiental Legal, ou seja, composta pelas mesmas espécies originárias daquele ecossistema. Logo, uma área rural que está inserida no cerrado não poderá ser compensada com uma área de Reserva Ambiental Legal situada em campos gerais, ou em outro tipo de bioma. Deve-se observar e levar em consideração, que a Reserva Ambiental Legal posta em outra área além da propriedade rural jamais irá repor os sistemas ecossistêmicos que deveriam ser exercidos por aquela outra área qual foi perdida, e nunca irá reduzir os impactos ambientais causados por sua falta, logo a degradação ambiental progressiva continuará da mesma maneira, independentemente se o proprietário comprar o dobro, ou o triplo da área qual foi perdida não cumprirá sua função ambiental, pois, quando se trata de meio ambiente qualquer metro cúbico de floresta perdidos já causam um grande impacto e uma grande falta ao meio ambiente e a sociedade.

A Lei 12.651/2012 no *caput* de seu artigo 17 reza que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante, a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada”, desta maneira, a simples justificativa de que a compensação de reserva ambiental legal dá direito à



supressão da reserva já existente deve ser descartada, pois, a reserva ambiental legal admite o modo de exploração econômica mediante manejo sustentável quando autorizada, mas não sua supressão para uso alternativo do solo como a pessoa comum bem entender, tendo em vista que há uma regra especial para a supressão de vegetação para uso alternativo do solo nos artigos 26, 27 e 28 da Lei 12.651/2012.

Apesar de novas aquisições de áreas de floresta ou de matas é vedado ao detentor de área rural que realize desmatamento, ou abertura de floresta e matas em campos, ou qualquer outra ação que dê cabo a Reserva Ambiental Legal contida em sua propriedade a seu bel prazer sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

O agente que praticar o ato supra está cometendo dano ambiental sendo responsável administrativa, criminal ou civilmente pelo dano, sendo obrigado a repará-lo através de indenização ou outras formas de reparo.

Quando a lei trata de dano, ela fala tanto de dano ao meio ambiente quanto dano a terceiro, logo a vítima pode ser uma pessoa específica, física ou jurídica, que gozará do ressarcimento pretendido. Quando o dano é causado ao Meio Ambiente, sem que haja uma pessoa determinada qual sofreu prejuízo, será considerada como beneficiária da indenização a coletividade, cuja indenização será administrada pelo Estado, conforme traz o artigo 13 da Lei 7.347/85 *"havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"*, o Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos é regulamentado pela Lei 9.008/95 e pelo decreto 1.306/94.

As Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Uso Restrito, Reserva Ambiental Legal, Unidades de Proteção Integral, e as Unidades de Uso Sustentável, são os principais tipos de espaços que o legislador e o constituinte pretendem preservar e proteger, tendo em vista que não é uma tarefa fácil a ser cumprida.



No que concerne à **Emenda nº 01**, acostada as fls. 29 a 35, apresentada pela Deputada Estadual Janaina Riva, observa-se que a nobre parlamentar objetiva modificar em todo o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020.

A luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, o inciso II do Art. 186 preconiza que as emendas apresentadas como sucedânea a dispositivos, a qual altere em um todo o projeto, serão denominadas de Substitutivo Integral.

Neste sentido, conclui-se que a técnica legislativa adotada, com a apresentação da Emenda 01, está em dissonância com o Regimento Interno, uma vez que a técnica legislativa pertinente seria a apresentação de um Substitutivo Integral.

Assim, a Emenda nº 01 restou prejudicada em razão da técnica legislativa adotada.

Por todas as razões e justificativas alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 058/2020 de autoria do Deputado Carlos Avallone, nos moldes originários da propositura, uma vez que a Emenda nº 01 de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva restou prejudicada em razão da técnica legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, que “*Acréscenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.*”

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020, ao possibilitar, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental, é de grande valia, uma vez que promove o desenvolvimento assegurando à preservação do meio ambiente.

Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

Dá análise do teor da Emenda nº 01, acostada ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 58/2020 pela Deputada Estadual Janaina Riva, verifica-se que restou prejudicada em razão da técnica legislativa adotada.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO da iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 058/2020 de autoria do Deputado Carlos Avallone, nos moldes originários da propositura e, voto pela PREJUDICIDADE da Emenda nº 01 de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 58/2020 - Parecer nº 11/2021.

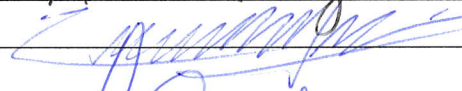
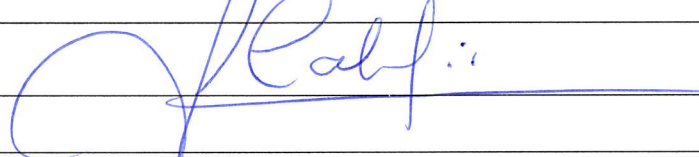
Reunião da Comissão em: 30 / 8 / 2021

Presidente: Dep. Carlos Avallone

Relator: Dep. Allan Kardec

VOTO DO RELATOR

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito, **voto pela APROVAÇÃO da iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 058/2020** de autoria do Deputado Carlos Avallone, **nos moldes originários da propositura** e, **voto pela PREJUDICIDADE da Emenda nº 01** de autoria da Deputada Estadual Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Vice Presidente	
DEPUTADO FAISSAL Membro Titular	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	

